Lei nº 676 de 05.12.90
D.O.M. Nº 9518 de 14.12.90 Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28/11/00

FUNCIONÁRIO

DATA 17/09/90

PROJETO DE LEI Nº 190/90

ASSUNTO
Dá nova Redacao a Secao II do Capitulo I - Titulo IV da Consolidacao da Leis Locais Tributaria do Municipio, Aprovada pl Decreto Nº 6.105, de 13/05/82, na forma que indica

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0031

LEI Nº 676 DE 05/12/90

DIOM Nº 9518 DE 14/12/90

ARQUIVO 02-01-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 067671990
Projeto: 01901990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: LEGISLACAO TRIBUTARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6767 DE 05 DE dezembro DE 1990.

Dá nova redação a Seção II do Capítulo II- Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Seção II do Capítulo II- Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II"

Taxa de Licença para Funcionamento Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

Art. 147 - Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, de acordo com a Tabela II - A, anexa a esta Consolidação.

Art. 148 - A Taxa de Licença para funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas às condições de localização segundo o Plano Diretor da Cidade e às exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo único - Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade eco

nômica em exercício.

Art. 149 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 150 - .....

Parágrafo único -.....

I - .....

II -.....

III - .....

Art. 151 - A taxa será paga,devendo os contribuintes de letras iniciais "A" a "F", "G" a "L" e "M" a "Z" efetuarem o pagamento até o último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março,respectivamente.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento novo, o requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço e principal atividade do contribuinte , deverá ser instruído com o comprovante do pagamento prévio, da taxa,cujo cálculo se fará na ocasião,com base na área coberta declarada e demais exigências da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º - .....

Art, 152 - .....

Parágrafo único -.....

Art. 153 - Efetuado o pagamento da taxa de licença e mediante apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente,será fornecido ao contribuinte pelo órgão competente o alvará de Funcionamento.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito de Fortaleza -

MENSAGEM Nº 0031 de 14.09.90

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 937
Data 14 / 09 / 90

Ao Departamento Legislativo 14.9.90

Maria Mercia B. Peixoto
Diretoria Geral

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar para a necessária apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dá nova redação a Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município , aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, na forma que indica".

Cumpre-me esclarecer a V. Exa., e aos seus Ilustres Pares, que a remessa do Projeto de Lei em anexo, tem por objetivo promover a adequação dos referidos dispositivos com a nova realidade constitucional, sobretudo no tocante à exigência contida no art. 161 da Lei Orgânica do Município.

Considerando tratar-se de dispositivo hierarquicamente superior, deve ser modificada a Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária, na forma que indica no incluso Projeto, com o que se eliminarão inúmeras controvérsias decorrentes da cobrança anual da "Taxa de Localização e Funcionamento", muitas delas já em fase judicial sendo devidamente acompanhadas pela Procuradoria Geral do Município.

Assim,com a disposição inserida na Lei Orgância do Município o problema fica superado e a legislação por via de consequência deve ser modificada.

Esperando a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Casa Legislativa ao Projeto de Lei em apreço, aguardo a devida aprovação, aproveitando o ensejo para reafirmar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTLAEZA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

COMISSÃO Comissão de Legislação e Finanças
DESIGNADO RELATOR
Em 29/10/90 COMO RELATOR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 190/90 de 17 de setembro de 1990

A Comissão de Legislação
Em 19/9/1990
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 10/10/90
Presidente

COMISSÃO DESIGNADO RELATOR
Em 11/10/90
Presidente

Dá nova redação a Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 1a. Discusção
Em 9/11/1990
Presidente

Art. 1º - A Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em 2a. Discusção
Em 14/11/1990
Presidente

" SEÇÃO II

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/11/1990
Presidente

~~Taxa~~ de Licença para Funcionamento Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

Art. 147 - Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, de acordo com a Tabela II - A, anexa a esta Consolidação.

Art. 148 - A Taxa de Licença para funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas às condições de localização segundo o Plano Diretor da Cidade e ás exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplina da produção e do mercado.

Parágrafo único - Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Art. 149 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 150 - .....

Parágrafo único - .....

I- .....

II- .....

III- .....

Art. 151 - A taxa será paga, devendo os contribuintes de letras iniciais "A" a "F", "G" a "L" e "M" a "Z" efetuarem o pagamento até o último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento novo, o requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço e principal atividade do contribuinte, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião, com base na área coberta ' declarada e demais exigências da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º - .....

Art. 152 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 153 - Efetuado o pagamento da taxa de licença e mediante apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, será fornecido ao contribuinte pelo órgão competente o Alvará de Funcionamento.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os seus efeitos tributários, que vigirão a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1991.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de setembro de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão Conj. de Legislação e Finanças

PARECER Nº 17/90

AO PROJETO DE LEI Nº 190/90 - MENSAGEM Nº 031/90.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 05 / 11 / 1990
Presidente

O presente Projeto de Lei procura adequar as disposições da Seção II do Capítulo I, Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município com nova redação ao diploma legal aprovado pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982.

Na realidade a preocupação do Chefe do Poder Executivo, diz respeito ao cumprimento do parágrafo único do art. 161, de nossa Lei Orgânica do Município, que ordena que a concessão do Alvará só sofra nova incidência quando existir mudança de endereço, alteração de área ou razão social, que modifica a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Considerando que as inovações proposta a referida legislação são satisfatórias ao cumprimento do espírito da Lei em toda sua abrangência, torna-se necessário que a Câmara Municipal em apreciando a presente Mensagem decida pela aprovação.

É o nosso Parecer sub-examen.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de Novembro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 - Fortaleza – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 190/90

APROVADO
EM 22 / 11 / 90
Presidente

Dá nova redação a Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II"

Taxa de Licença para Funcionamento Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

Art. 147 - Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, de acordo com a Tabela II - A, anexa a esta Consolidação.

Art. 148 - A Taxa de Licença para funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas às condições de localização segundo o Plano Diretor da Cidade e às exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo único - Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade eco

nômica em exercício.

Art. 149 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 150 - .....

Parágrafo único -.....

I - .....

II -.....

III - .....

Art. 151 - A taxa será paga,devendo os contribuintes de letras iniciais "A" a "F", "G" a "L" e "M" a "Z" efetuarem o pagamento até o último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março,respectivamente.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento novo, o requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço e principal atividade do contribuinte , deverá ser instruído com o comprovante do pagamento prévio, da taxa,cujo cálculo se fará na ocasião,com base na área coberta declarada e demais exigências da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º - .....

Art, 152 - .....

Parágrafo único -.....

Art. 153 - Efetuando o pagamento da taxa de licença e mediante apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente,será fornecido ao contribuinte pelo órgão competente o alvará de Funcionamento.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,em 20 de novembro de 1990.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1706/90

Fortaleza, 23 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dá nova Redação a Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 6.105, de 13 de Maio de 1982, na forma que indica".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., protesto de estima e elevada consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Ao Departamento Legislativo

Mariana Maria B. Peixoto
Diretora Social
13/12/90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6767 DE 05 DE dezembro DE 1990.

Dá nova redação a Seção II do Capítulo II - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Seção II do Capítulo II - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II"

Taxa de Licença para Funcionamento Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

Art. 147 - Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, de acordo com a Tabela II - A, anexa a esta Consolidação.

Art. 148 - A Taxa de Licença para funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas às condições de localização segundo o Plano Diretor da Cidade e às exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo único - Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade eco

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6767 DE 05 DE dezembro DE 1990.

Dá nova redação a Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Seção II do Capítulo I - Título IV da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II"

Taxa de Licença para Funcionamento Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

Art. 147 - Para funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a taxa de licença, de acordo com a Tabela II - A, anexa a esta Consolidação.

Art. 148 - A Taxa de Licença para funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas às condições de localização segundo o Plano Diretor da Cidade e às exigências da Legislação Municipal relativas à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

Parágrafo único - Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade eco

nômica em exercício.

Art. 149 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 150 - .....

Parágrafo único -.....

I - .....

II -.....

III - .....

Art. 151 - A taxa será paga,devendo os contribuintes de letras iniciais "A" a "F", "G" a "L" e "M" a "Z" efetuarem o pagamento até o último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março,respectivamente.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento novo, o requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, endereço e principal atividade do contribuinte , deverá ser instruído com o comprovante do pagamento prévio, da taxa,cujo cálculo se fará na ocasião,com base na área coberta declarada e demais exigências da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º - .....

Art, 152 - .....

Parágrafo único -.....

Art. 153 - Efetuando o pagamento da taxa de licença e mediante apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente,será fornecido ao contribuinte pelo órgão competente o alvará de Funcionamento.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito de Fortaleza -